



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1308

Autos nº: 0018640-53.2019.8.13.0000

EMENTA: PROVIMENTO Nº 77/CNJ/2018. NOMEAÇÃO DE INTERINO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE DELEGATÁRIO EM EXERCÍCIO NO MESMO MUNICÍPIO OU NO MUNICÍPIO CONTÍGUO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DIRETOR DO FORO. PROVIMENTO Nº 77/CNJ/2018, ART.S 1º, 2º, 3º E 5º. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ART. 65, INCISO I. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de ofício encaminhado pela Direção do Foro de Nova Lima, informando que, em 19 de março de 2018, em virtude da vacância do 1º Ofício de Notas da Comarca, pelo falecimento do tabelião Paulo Antônio Clark, foi designada como interina a Sra. Neuza Maria Lopes Clark, viúva do antigo titular, motivo pelo qual, em razão da vedação expressa no § 2º do art. 2º do Provimento nº 77/CNJ/2018, requer, nos moldes do art. 5º do normativo da Corregedoria Nacional de Justiça, a designação de novo interino para responder pela serventia vaga; ao final, esclarece que a única funcionária do ofício, Sra. Flávia Reis Lopes Silveira, é irmã da atual interina, o que inviabiliza sua nomeação.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Estabelece o Provimento nº 77/CNJ/2018 - que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas - que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço, se cumpridos os requisitos dos arts. 2º e 3º; mais: na ausência de substituto que atenda a tais requisitos, será designado interino o delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, *verbis*:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente

em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.
- e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Por sua vez, compete aos juízes diretores de foro - *longa manus* da Corregedoria-Geral de Justiça -, que atuam como corregedores extrajudiciais, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares (Lei Complementar Estadual nº 59/2001, arts. 23, 25, II e 65, I).

Significa dizer: à Juíza Diretora do Foro de Nova Lima cabe a aplicação das disposições do Provimento nº 77/CNJ/2018, para a designação de responsável interino pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca, ante a impossibilidade de designação da substituta mais antigas para o exercício da interinidade.

Pelo exposto, officie-se à Juíza Diretora do Foro de Nova Lima, Dra. Ana Cristina

Ribeiro Guimarães, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 27/02/2019, às 14:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1900139** e o código CRC **8EF3E45C**.